DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9994/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12228/2015
PROTOCOLO	:	1610304
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DALTON DE SOUZA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM 80/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADOS	:	JOÃO CARLOS MASSI DA SILVA, EVERTON FIGUEIREDO DURÃES, NATHÁLIA AMORIM FREITAS DE SOUZA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 21/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS (ASSISTENTE SOCIAL, FISIOTERAPEUTA, PSICÓLOGO) PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE REFERENTE AO PROGRAMA NASF (NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 57.592,00

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA A ÁREA DE SAÚDE. VIA INADEQUADA. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DO CERTAME. INTEMPESTIVA REMESSA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

Vieram os presentes autos para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, sob o n. 21/2014, realizado pelo Município de Corguinho – MS, visando à contratação de profissionais (Assistente Social, Fisioterapeuta, Psicólogo) para atender a Secretaria Municipal de Saúde, referente ao Programa NASF (Núcleo de Apoio a Saúde da Família), pelo período de 8 (oito) meses.

No presente certame licitatório, foram declarados vencedores os profissionais abaixo mencionados, tendo lhe sido adjudicados os seguintes valores:

João Carlos Massi da Silva	Assistente Social	R$ 19.200,00
Everton Figueiredo Durães	Fisioterapeuta	R$ 19.200,00
Nathália Amorim Freitas de Souza	Psicóloga	R$ 19.192,00

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em apreciação aos documentos trazidos aos autos, manifestou-se pela regularidade da

realização do certame licitatório, ressalvando a intempestiva remessa a esta Corte, dos documentos a ele referentes (peça 24, fs. 219-222).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 25, fs. 223-224), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, com ressalva à intempestividade dos seus respectivos documentos e, pugnou pela aplicação de multa ao Gestor.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Denota-se que o feito foi instruído de maneira a permitir o julgamento da 1ª fase da contratação, referente, no presente caso, ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, sob o n. 21/2014, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à instrução do procedimento licitatório em tela, denota-se que foram observados os procedimentos previstos nos arts. 3º e 4º, da Lei Federal n. 10520/2002, em relação à fase preparatória e à fase externa do Pregão.

Também se verifica da análise técnica da 5ª ICE que foram trazidos aos autos todos os documentos necessários, elencados no art. 38, da Lei Federal n. 8666/1993 e, também, que restaram observadas as normas procedimentais estabelecidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Porém, conforme já suscitado em julgamentos anteriores desta Relatoria, a adoção da modalidade Pregão, para a contratação dos citados profissionais, não se apresenta como a via mais adequada.

Ocorre que, os Gestores vêm utilizando para o embasamento de seus atos, as leis e decretos a seguir mencionados:

- Lei Federal nº 10.191/2001 (dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações no âmbito do Ministério da Saúde);

- Lei Federal nº 10.520/02 (Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição

Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências);

- Decreto Federal nº 3.555/2000 (Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns);
- Decreto Federal nº 3.784/2001 (Promove a inclusão de itens de bens de consumo e de serviços comuns na classificação a que se refere o Anexo II do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2.000).

No entanto, entendemos que a interpretação de referidas legislações, conjuntamente, não tem sido realizada de maneira adequada e, tampouco, podem servir de suporte a realização de licitações visando à contratação de serviços médicos, via pregão, como ocorre no presente caso.

Para melhor ilustrar nosso entendimento, apresentamos o teor das referidas legislações:

Lei Federal nº 10.191/2001:

> "Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, **nas licitações de registro de preços** destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:
>
> I – são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado". (acrescido pela Lei 10.520/02) (grifo nosso)

Lei Federal nº 10.520/2002:

> "Art. 1º - Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei".

Decreto Federal nº 3.555/2000:

> "Art. 1º. Fica aprovado, na forma dos Anexos I e II a este Decreto, o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União.
>
> Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Decreto, além dos órgãos da Administração Federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União."

Decreto Federal nº 3.784/2001:

> **"**Anexo II do Decreto nº 3.555, de 2000 (passa a vigorar como Anexo a este Decreto)
>
> CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS
> SERVIÇOS COMUNS:
>
> 1. xxx
>
> 2. xxx
>
> 3. xxxxx
>
> 4. Serviços de Assistência:
> 4.1. Hospitalar
> 4.2. Médica
> 4.3. Odontológica"

Assim, depreende-se que, ao contrário do constante na legislação supramencionada, o certame na modalidade de Pregão não foi realizado visando ao registro de preços, para eventual contratação posterior dos referidos serviços, mas sim, o que se buscou utilizando tal modalidade licitatória, efetivamente, foi a formalização de contratos, o que de fato ocorreu, conforme apontado na análise técnica da 5ª ICE (peça 24, f. 220).

Em relação ao referido tema, conforme entendimento apresentado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União:

> "Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de

> avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc. O bem ou o serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto". (Licitações e Contratos: Orientações Básicas - Tribunal de Contas da União. – 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília - Secretaria de Controle Interno - 2006).

Portanto, não há dúvidas que o certame licitatório, na modalidade adotada no presente caso (Pregão), não se apresenta como o mais apropriado à contratação de serviços da área médica, posto que, não se enquadram entre os se pode denominar comuns. Mesmo porque, não há como se efetuar a contratação de serviços de tal natureza, tomando-se como base apenas os preços ofertados pelos eventuais licitantes.

Assim sendo, deveria o ordenador de despesas ter optado pela realização de concurso público, visando dotar a estrutura do Município com profissionais aptos à realização dos serviços pretendidos, conforme se encontra previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Aliás, tal questão resta claramente evidenciada por meio da manifestação do Gestor (peça 23, fs. 189-218), em resposta a questionamentos a ele apresentados por meio do Termo de Intimação INT – 12407/2015 (peça 18, f. 181), oportunidade em que salientou que o último concurso público foi realizado no ano de 2011 e, que há a intenção da realização de novo concurso.

Apresentou cópia do edital do concurso n. 1/2011, no qual houve a previsão para um cargo de 1 (um) Fonoaudiólogo e, mais 2 (dois) médicos, sendo um, Clínico Geral, sem esclarecer, no entanto, se referidos profissionais chegaram a tomar posse nos cargos e/ou, se estão desempenhando suas funções no município.

Dessa forma, percebe-se que se passaram aproximadamente 5(cinco) anos, sem que o município tenha providenciado a realização de concurso públi-

co, para dotar sua estrutura funcional com profissionais da área médica, aptos à realização dos serviços objetos do presente certame licitatório.

Ao contrário, conforme informações obtidas nos TC´s n. 12224/2015 e n. 12230/2015, que se encontram tramitando junto à 5ª ICE, constata-se que foram firmados os Contratos n. 51/2014 e n. 52/2014, respectivamente, com Everton Figueiredo Durães (Fisioterapeuta) e João Carlos Massi (Assistente Social), se encontram com o 3º Termo Aditivo já formalizado, acrescendo valores e prorrogando o prazo de suas vigências até 12/2016.

Assim, embora se tenha como justificativa para a realização da licitação, a contratação de profissionais para atendimento referente ao Programa NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família) e, a Portaria n. 154/2008, do Ministério da Saúde, que instituiu a criação dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF, atribua em seu art. 7º, IV, competência ao Município para a seleção, contratação e remuneração dos profissionais que devem atuar no referido Programa, (peça 4, f. 17), não se deve perder de vista a orientação desta Corte de que a contratação de profissionais que atuem na área médica, conforme repisado, deve ocorrer via concurso público.

Aliás, ainda que a função de Assistente Social não tenha relação direta com a área médica, no caso dos autos, o profissional foi contratado para prestar serviços à Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os demais profissionais, estando sujeito, portanto, à necessária realização de concurso público para tal fim, ainda que fosse prestar serviços em outra área da Administração Pública Municipal.

Por fim, deve-se ressaltar também, que a remessa a esta Corte, dos documentos referentes ao procedimento licitatório, se deram intempestivamente.

Conforme explicitado na análise técnica da 5ª ICE (peça 24, fs. 219-222), a publicação dos extratos dos contratos formalizados (TC´s n. 12224/2015 e n. 12230/2015), ocorreu em 22/8/2014, mas, os documentos do certame somente foram enviados em 18/6/2015, contrariando o estabelecido nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Desta forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e, sob o fundamento do art. 120, I, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 21/2014, por infringência ao art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, art. 2-A e inciso I, da Lei Federal n. 10.191/2001, art. 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, art. 1º, do Decreto Federal n. 3.555/2000 e, Anexo do Decreto Federal n. 3784/2001;

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao atual Prefeito Municipal de Corguinho - MS, Dalton de Souza Lima, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, nos termos do art. 170, I e § 1º, da RNTC/MS n. 76/2013 c.c arts. 44 e 46, da Lei Complementar n. 160/2012, nas seguintes proporções:

b.1) **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da irregularidade acima descrita, referente à modalidade do procedimento licitatório adotado;

b.2) **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestiva remessa dos documentos do certame licitatório;

c) **COMPROVAR** nos autos, o efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012.

d) **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de Corguinho - MS, Dalton de Souza Lima, com base no disposto no art. 172, IV, b, da RNTC/MS n. 76/2013, prevenir a não realização de certames licitatórios futuros com impropriedade semelhante a do presente caso, priorizando a realização de concurso público.

É a decisão.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS